



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
17ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1.142 - Fórum Cível 2, 6º Andar - Centro Cívico - Atendimento: 12:00 às 18:00 horas. - Curitiba/PR -
CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3254-8382 - Celular: (41) 3254-8004 - E-mail: ctba-17vj-e@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
DESTINATÁRIO(A)(S): CARLOS ALBERTO CORAIOLA FILHO
PRAZO DE 60 DIAS

A Juíza de Direito Substituta Franciele Cit, da 17ª Vara Cível de Curitiba, FAZ SABER a todos que virem o presente EDITAL ou tiverem conhecimento dele que, perante este Juízo, tramitam os autos de Execução de Título Extrajudicial, assunto Prestação de Serviços, sob nº 0011735-79.2018.8.16.0001, em que é(são) **autor(es)** HIKARI DENSHI – INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DE INFORMÁTICA LTDA EPP, e **réu(s)** CONSTRUTORA EEA LTDA, e que não foi possível localizar pessoalmente a(s) **parte(s) Terceiro CARLOS ALBERTO CORAIOLA FILHO**, portador(a) do RG 64340093 SSP/PR e CPF 023.245.899-58. Desta forma, procede-se por meio deste edital à sua **CITAÇÃO** para, no **prazo de 3 (três) dias úteis**, efetuar o pagamento do débito apontado pela parte exequente, acrescido de custas e honorários advocatícios, **no valor da causa de R\$ 208.765,67 (duzentos e oito mil setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), acrescido de correção monetária e juros moratórios até a data do efetivo pagamento”]** (** CNFJ - Prov. 316/2022: Art. 235. A intimação para pagamento ou depósito de certa quantia, preparo de conta ou mera ciência de cálculo ou conta deverá sempre expressar o valor. **). A(s) parte(s) fica(m) **CIENTE(S)** de que, em caso de pagamento integral dentro do prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, tendo sido estes fixados em 10% (dez por cento) sob o valor do débito. Ainda, a (s) parte(s) fica(m) **CIENTE(S)** de que, reconhecendo a dívida e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) acrescido de custas e honorário advocatícios, poderá(ão) requerer o parcelamento do restante da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos e imposição ao executado de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas. **Em caso de não pagamento, seus bens estarão sujeitos à penhora e/ou arresto (art. 829, § 1º, CPC[1]).** Independentemente da penhora, depósito ou caução, poderá opor embargos de execução no prazo de 15 (quinze) dias úteis. **PETIÇÃO INICIAL mov. 1.1 " DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS** A autora é pessoa jurídica de direito privado que detém como objeto social a instalação e manutenção elétrica em estabelecimentos comerciais. A autora foi subcontratada pela requerida Coraiola Projetos e Construções para a instalação de todo o aparato elétrico junto aos novos prédios na instituição de ensino PUC/PR. A Coraiola firmou contrato de prestação de serviço junto ao Grupo Marista e a Pontifícia Universidade Católica do Paraná para a construção de novo prédio de salas denominado de “usina”. A requerente prestou o serviço ora contratado, todavia nunca recebeu a contraprestação pela realização da obra por parte da Coraiola. O valor firmado entre as partes para a prestação do serviço foi de R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), e previa o recebimento do valor em duas parcelas (a primeira em 15 de janeiro no valor de R\$ 84.625,95 e a segunda em 29 de dezembro de 2017, referente ao valor de R\$ 77.650,98). Tal como se verifica na documentação em anexo, houveram diversas tentativas de contato feitas pela parte desde o descumprimento do contrato, como conversa via whatsapp com a parte requerida, protesto em cartório das notas promissórias, repactuação do débito através de compromisso particular de confissão de dívida. Todavia, apesar dos alargamentos dos prazos e das opções de parcelamento apresentadas pela requerente, os requeridos se quedaram inertes, o que ocasionou a propositura da presente da demanda. Como se comprova, a empresa Coraiola detém ainda recebíveis da PUC/PR e de outras instituições referente a obras prestadas/sendo



prestadas, motivo pelo qual pugna pelo imediato arresto do montante devido, em pedido cautelar antecedente, nos termos de fato e de direito ora consubstanciados. DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA O artigo 300, do CPC, indica como pressupostos para concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Todos os requisitos estão presentes no caso em tela para a concessão do arresto em tutela antecedente. Vejamos ponto a ponto. PROBABILIDADE DO DIREITO A requerente tem direito de receber valores dos requeridos, como praz prova contundente a documentação sobre a relação jurídica contratual estabelecida, bem como da inadimplência. Para a prestação do serviço na obra junto a PUC/PR, a empresa Autora dispôs de material, funcionários, reserva financeira e realizou o necessário na expectativa de receber o contratado. O contrato deve ser observado a partir dos acontecimentos que precedem a sua formação até a execução da obrigação a que se propôs, constituindo-se em lei entre as partes. Dentro da teoria geral dos contratos, o direito prega como preceito fundamental nas relações privadas o princípio da boa-fé, da probidade e da força obrigatória dos contratos. A boa-fé objetiva pressupõe que o contratante aja segundo as normas morais (neste amplo campo se incluem as normas jurídicas) e éticas socialmente vigentes em cada situação concreta, respeitando a outra parte. A lealdade, a probidade e a honestidade da conduta exteriorizada, devem servir à manutenção da confiança entre as partes, pois esta é indispensável para a celebração de negócios jurídicos. Nota-se que o legislador tratou da boa-fé subjetiva, pois a norma em comento possui natureza jurídica de interpretação do negócio jurídico e, nesse diapasão, o juiz deve buscar a intenção das partes, consoante comando inserto no artigo 112 do mesmo códex: Nesse desiderato é a inteligência do art. 422 do novel código que consagra a boa-fé objetiva como cláusula geral, in verbis: Na sequência, o princípio da força obrigatória dos contratos encontra seu fundamento de existência na vontade que faz nascer os contratos. Considerando-se que contratos são acordos bilaterais ou plurilaterais nos quais as partes convergem suas vontades para a obtenção de um fim patrimonial específico – que pode se concretizar na criação, modificação ou extinção de direitos e obrigações, desde que haja efetiva possibilidade de apreciação econômica dos mesmos –, uma vez convencionados os limites do contrato, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Assim, no exercício da sua atividade social, a Autora prestou todo o serviço de fiação elétrica, cabeamento, instalação, manutenção elétrica para as salas do bloco denominado “usina” na PUC/PR tivesse energia elétrica, tomadas, ar condicionado, condições suficientes para que os alunos pudessem utilizar da estrutura diante da subcontratação pela Ré, ora empresa contratada do Grupo Marista que realizou o projeto e construção do bloco de salas de aula e laboratório. Por fim, a finalidade do princípio da Força Obrigatória dos Contratos é outorgar segurança aos negócios jurídicos, incentivando a sua concretização, tendo em vista que a possibilidade de execução do patrimônio da parte inadimplente torna os contratos celebrados no ordenamento brasileiro confiáveis perante os olhos da parte prejudicada, além de garantir a existência do princípio da Autonomia da Vontade. A relação é tão explícita que o devedor reconhece a existência do débito através da confissão de dívida bem como as notas promissórias ora protestadas em cartório. No Instrumento Particular de Confissão de Dívida consta expressamente a Coraiola Projetos e Construções como devedora da Autora. Há, independentemente do teor da negociação estabelecida entre as partes e da origem da confissão de dívida em relevo, o documento apresentado como título executivo é expresso, qualificando a Autora, com todas as letras, como titular do crédito exequendo. A leitura do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e da Nota Promissória a ele vinculada não deixa qualquer dúvida acerca da existência do débito. Não obstante o cumprimento de todos os requisitos que demonstram de forma explícita a relação contratual entre as partes, há ainda um contrato de confissão de dívida tal como duas promissórias assinadas pelo sócio administrador da devedora. A nota promissória é uma ordem de pagamento a prazo, pela qual o emitente, o devedor, promete pagar determinada quantia a favor do credor ou à sua ordem. Ela se apresenta como título não causal, e por este motivo a sua execução independe de prova



do negócio jurídico anteriormente formalizado. Nesse sentido, fica explícita não só a probabilidade, mas o direito da autora. DO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL Apesar de todas as tentativas, possibilidades e parcelamentos que foram oferecidos à parte Ré para saldar o débito, a mesma não saldou a dívida. Em adição, a autora verificou que os réus têm, movidas contra si, várias outras ações de cobrança, nas quais credores alegam descumprimento contratual e ausência de repasse dos valores antes contratados, Há ainda diversos protestos, o que revela, ao menos até prova em contrário, caráter de mau pagadora, e sugere ausência de patrimônio suficiente para garantir eventual futura execução/ação de cobrança. Inclusive, fica suficientemente comprovado documentalmente que os réus já vêm praticando atos que dificultam a satisfação do crédito à Autora. A afirmação posta é tão precisa vez que as trocas de mensagens entabuladas entre as partes, especialmente o Sr. Eduardo (sócio administrador da Ré) com a Sra. Lucia e o Sr. Gustavo (sócios administradores da Autora) por meio do sistema de whatsapp comprovam a não intenção em querer quitar o débito. Tal como se verifica, na primeira conversa, datada de 13 de novembro de 2017, em que houve uma dilação no prazo do pagamento da primeira parcela, quando o requerido afirma um suposto problema no banco e solicitou um conta diversa daquela para facilitar a transferência eletrônica. No caso, o Sr. Gustavo, sócio da requerente, repassou o dados da conta bancária pessoal para facilitar a transferência em decorrência dos horários e bancos diferentes. O Requerido afirma que vai cadastrar junto ao sistema do banco. No dia seguinte, depois de transcorrido o prazo que seria até às 12 horas, foi questionado sobre alguma previsão. O requerido quedou-se inerte na resposta. Dois dias depois (16 de novembro), o sócio da Requerente entra em novo contato e solicita o pagamento da primeira parcela. E novamente, a parte entra em contato nos dias 20 de novembro de 2017, 28 de novembro, 29 de novembro, 30 de novembro, 1 de dezembro, 5 de dezembro, 6 de dezembro, 11 de dezembro, 12 de dezembro, 13 de dezembro, 18 de dezembro, 4 de janeiro de 2018, 30 de janeiro de 2018, 1º de fevereiro, 2 de fevereiro, 20 de fevereiro e 22 de fevereiro. Analisando as respostas do sócio requerido, constata-se diversas escusas no desenrolar das solicitações de pagamento requeridas pela Autora (falta de pagamento por parte da PUC/PR, problema na rede bancária para realizar a transferência, dificuldades com o gerente do banco, apresentação de final do ano do afilhado, promessas de pagamento sempre postergadas para o dia seguinte). Na sequencia, a dificuldade em receber se revela pela evidência das notas promissórias protestadas em cartório, no compromisso particular de dívida, nas conversas estabelecidas entre as partes, nas dilacões de prazos concedidas e não cumpridas, nas promessas vazias elaboradas de forma reiterada pelo Réu sócio administrador. Considerando o teor da certidão do distribuidor referente aos registros e protestos de títulos (em anexo), fica explicito o receio de dano da Autora em receber o seu crédito. Fundamenta-se ainda o receio uma vez que enquanto aguarda a requerente o desenrolar do processo, poderá não haver patrimônio suficiente para garantir o pagamento do crédito da Autora, derivado de inadimplemento contratual com efeitos deletérios significativos. Inclusive, o que está em jogo é continuidade do exercício da atividade da empresa Autora, que diante do seu capital social e todo caixa da empresa utilizado para bancar o material para a realização da obra em comento acabou por deixar a empresa em dificuldades financeiras. Daí o cabimento e a pertinência da medida antecipatória/cautelar, que se assenta em requisitos objetivos (probabilidade do direito, necessidade da medida assecuratória), ora demonstrados e comprovados. É de rigor, portanto, o deferimento da tutela provisória, consistente no arresto de recebíveis. A requerida tem valores a receber do Grupo Marista e do Hospital Erasto Gaertner, pelo que, requer o arresto de recebíveis, mediante expedição de ofícios a tais contratantes da requerida, para que, dos futuros pagamentos à ré Coraiola, seja reservado o montante de R\$ 164.00,00, a ser depositado em juízo, em conta vinculada aos presentes autos, para futuro levantamento pela requerente/. Registre-se que tem natureza de tutela de urgência cautelar o provimento provisório aqui requerido pela Autora, o que demanda a observância do art. 301, além do que dispõe o art. art. 139, IV, ambos do NCPC, que dispõe acerca do poder geral de cautela do juiz, a saber: DO ARRESTO DOS RECEBÍVEIS DA REQUERIDA A requerida Coraiola tem como atividade econômica principal a construção de



edifícios e serviços de engenharia. Assim, como o contrato que originou a situação ora tratada nestes autos, a Coraiola presta seus serviços para diversas outras empresas. Neste sentido, a parte Autora notificou as empresas das quais tomou conhecimento (documento em anexo), a fim de que fosse informada de todos os contratos de prestação de serviços e aditivos firmados pelo Grupo Marista/PUC e pelo Hospital Erasto Gaertner, quanto aos valores faturados e a relação de eventuais recebíveis (documentos em anexo). A penhora sobre crédito recai sobre direitos certos ou determináveis do devedor, efetivando-se mediante a simples intimação do terceiro, que fica obrigado a depositar em juízo as prestações à medida que forem vencendo. Com esta simples medida, evita-se que o próprio executado receba a importância penhorada, frustrando a satisfação do crédito exequendo. Para a penhora sobre crédito de terceiro, o iter processual a ser seguido está previsto na subseção IV do Código de Processo Civil – CPC, arts. 671 a 676: Assim, requer que o Grupo Marista, por meio da PUC/PR, e o Hospital Erasto Gaertner sejam intimados para que efetuem, nestes autos, o depósito até o limite do valor devido (R\$ 208.765,67 atualizados até abril de 2018), retirando tal montante dos valores que a Coraiola tem a receber. DA REVERSIBILIDADE DA TUTELA Os efeitos da tutela antecipatória ora requerida são reversíveis, posto que o pedido de arresto é sobre valores que a empresa Coraiola têm a receber, e ficarão depositados em conta judicial atreladas aos autos até a resolução do processo de conhecimento. O depósito garante à Autora o recebimento do seu crédito, e resguarda a devedora/requerida, pois se porventura vencedora, os valores lhe serão entregues. A intenção é salvaguardar o recebimento dos valores diante da provável situação de insolvência dos demandados, em especial frente às tentativas extrajudiciais inócuas até o momento, rodeadas de desculpas e promessas vazias. Assim, concedido o provimento de maneira liminar e arrestados os valores dos recebíveis, cabe a Autora apresentar no prazo de 30 (trinta) dias aditamento da exordial para propositura da ação de conhecimento cabível para requerer o recebimento dos valores que lhe são devidos. DA CONCESSÃO INAUDITA ALTERA PARS Admissível o arresto cautelar incidentalmente quando presente prova de fato que autoriza admitir risco de que a garantia da execução possa desaparecer, frustrando lhe a eficácia e utilidade, nos termos do art. 301, CPC/2015, bem como por aplicação do art. 799, VIII (correspondente ao art. 615, III, do CPC/1973), que dispõe sobre o requerimento do credor de medidas acautelatórias urgentes, para garantir a efetividade da execução. O presente pedido pede que a sua concessão seja feita de maneira inaudita altera pars vez que tal como segue dito, a parte requerida já dispôs de prazo para pagamento, já assinou documentos atestando a veracidade do débito, e, em nenhum momento, demonstrou interesse efetivo em quitar a dívida, mostrando Assim, presentes os requisitos do art. 300 do CPC e seu parágrafo terceiro: a probabilidade do direito, o perigo da demora e a reversibilidade da tutela a qualquer momento, a autora faz jus à concessão de tutela provisória antecipada a fim de garantir o arresto dos valores devidos através dos recebíveis que a Coraiola têm a receber de seus contratantes. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) A concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 297 do CPC, para que seja determinando o arresto de recebíveis, no valor de R\$ 208.765,67 (duzentos e oito mil setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), uma vez que os requisitos do art. 300 do CPC se mostram presentes (a probabilidade do direito, o perigo da demora e a reversibilidade da tutela a qualquer momento), conforme exposto na peça exordial, bem como a intimação da ré para recorrer, caso queira, sob pena de estabilização da tutela nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC. Para dar efetividade à medida, requer a expedição de ofícios para as empresas GRUPO MARISTA , na pessoa responsável pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná na Rua Imaculada Conceição,1155 no bairro Prado Velha na cidade de Curitiba/PR, CEP 80215-901 e o HOSPITAL ERASTO GAERTNER, na pessoa do Sr. Diretor Geral localizado na Rua Dr. Ovande do Amaral, 201 - Jardim das Américas, na cidade de Curitiba – PR, CEP:81520-060,com ordem para que depositem, em conta vinculada aos presentes autos, até o montante total devido; b) Deferida a tutela, requer prazo de 30 dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar para aditar a presente demanda (art. 303, § 1º, I, do CPC); C) Pugna pela citação da ré para audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334 do CPC; não ocorrendo auto composição,



requer seja prazo para a mesma apresentar contestação nos termos do art. 335 do CPC; c) Caso não entenda que exista elementos suficientes para a concessão da tutela de urgência, requer o prazo de cinco dias para o aditamento da petição inicial, conforme estipula o § 6º do art. 303 do CPC; d) Que ao final, seja julgada procedente a ação nos termos ora mencionados no aditamento; f) Condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, conforme propõem os arts. 82 e 85 do CPC. Dá-se a causa o valor de R\$208.765,67 (duzentos e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais, sessenta e sete centavos)." **DESPACHO mov. 23.1** " Vistos, 1. Acolho a emenda de ev. 21. Anote-se e corrija-se a classificação da demanda para execução de título extrajudicial cumulado com pedido de descon sideração da personalidade jurídica. 2. Quanto à requerida CORAIOLA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, cite(m)-se o(s) devedor(es), por carta com A.R, para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios no prazo de 03 (três) dias (CPC, art. 829) contados da citação, sob pena de penhora. 3. Deve constar da citação que os embargos do devedor poderão ser opostos, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC, contados na forma do art. 231 do CPC, conforme o caso. 4. Conste-se também a possibilidade dos benefícios do parcelamento legal, em até seis parcelas mensais, com o requerimento devidamente acompanhado do depósito de 30% do valor executado, inclusive as custas e os honorários advocatícios, sob pena de não conhecimento (art. 916 do CPC). 5. Por fim, devem constar as ordens de penhora e de avaliação, que serão cumpridas pelo oficial de justiça na hipótese de não pagamento no prazo estabelecido (art. 829, §1º, do CPC). 6. Fixo, de plano, o valor dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, considerando o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu exercício. No caso de pronto e integral pagamento, no prazo estabelecido, os honorários advocatícios ficam reduzidos para 5% (art. 827, caput e §1º, c/c art. 85, § 8º, ambos do CPC). 7. Retornando o A.R. negativo, intime-se o exequente para se manifestar em 05 dias. 8. Desde logo, resta deferida a citação por oficial de justiça no endereço declinado, devendo o meirinho observar que, caso não seja encontrado o executado, deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo na forma do caput e §1º do art. 830 do CPC. 9. Caso haja requerimento do exequente, autoriza-se a consulta de endereços do executado via sistemas conveniados, em último caso expedindo-se os ofícios de praxe. 10. Havendo pagamento, intime-se o credor para se manifestar em 10 dias. 11. Não havendo pagamento no prazo, após certificado nos autos, intime-se o exequente para se manifestar em 05 dias. 12. Tanto que requerido, expeça-se certidão na forma do art. 828, do CPC. 13. Quanto aos requeridos CARLOS ALBERTO CORAIOLA JÚNIOR e EDUARDO EVARISTO ALBOITE existindo pleito concomitante de descon sideração da personalidade jurídica nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 134, do CPC, segue-se sem suspensão, mas sem possibilidade de, desde logo, determinar-se a realização de qualquer medida constritiva ou, bem assim, expedição de ordem de citação para pagamento, para o que imprescindível prévia aferição dos requisitos à medida pretendida em sede de contraditório. 14. Citem-se os requeridos, então, para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 dias. Expeça-se o necessário. 15. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, data do sistema. ADRIANO VIEIRA DE LIMA Juiz de Direito Substituto." **DESPACHO mov. 401.1** " Vistos. I) Da citação por edital Diante das diversas diligências realizadas para localização do paradeiro da parte (Oficial de Justiça, AR's, ofícios para as empresas de telefonia, energia elétrica e telecomunicações, bem como busca nos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud) e da tentativa negativa de citação, fica deferida a citação por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias e conforme o art. 257 do CPC. Deverá constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Não havendo as ferramentas previstas no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital pelo Cartório será feita por afixação do mesmo no quadro de avisos da vara e no Diário Oficial. Caberá à parte autora comprovar a publicação do edital em jornal local no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o art. 257, parágrafo único, do CPC. II) Decurso do prazo Estando em ordem a citação por edital, e esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias, fica nomeada a Defensoria do Estado do Paraná para apresentar eventual defesa no prazo de 15



(quinze) dias, abrindo-se vistas dos autos ao Órgão. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2024. Franciele Cit Juíza de Direito Substituta.". O presente edital é expedido e publicado para que os autos cheguem ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância no futuro, nos termos dos arts. 256 e 257 do Código de Processo Civil. **O prazo de resposta será contado após o decurso de 60(sessenta) dias da publicação do presente Edital (art. 231, inc. IV, CPC).** Eu, Isabelle Bagatim Cezar, Técnica Judiciária, conferi e digitei.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

Franciele Cit

Juíza de Direito Substituta

OBSERVAÇÃO: O mencionado processo tramita exclusivamente pelo sistema Projudi, acessível no endereço eletrônico **<https://portal.tjpr.jus.br/projudi>**.

[1] Código de Processo Civil: "Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação. § 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.".

